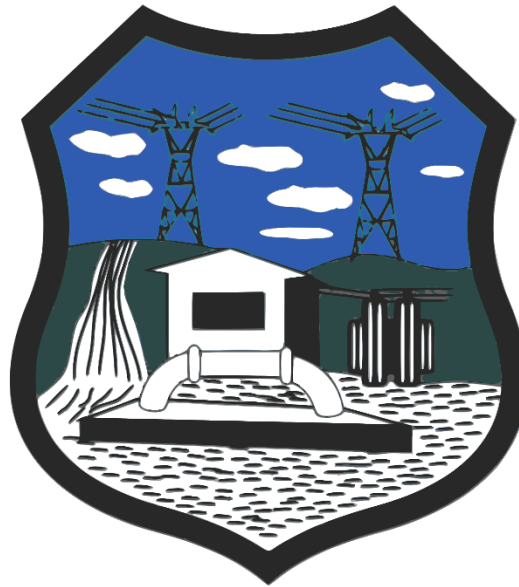




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024

05ª EDIÇÃO
29 DE MAIO DE 2024
EXTRA
2ª Edição



JORNAL OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE BORBOREMA – PB

ANO XLIX 29 DE MAIO DE 2024.

1

Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB ☎ (83) 3360-1010
E-mail: sec_admborborema@hotmail.com





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO..... 03 a 19.

Expediente:

Diretor: Romário César da Costa Freitas;

Redação, pesquisa e entrevistas: Roosevelt de Aguiar Albuquerque;

Supervisão Editorial: Álvaro Mirapalheta Neto;

Digitação e impressão: José Roberto da Costa;

Revisão gráfica: Roosevelt de Aguiar Albuquerque e José Roberto da Costa;

Revisão Geral: Romário César da Costa Freitas e Álvaro Mirapalheta Neto.

End.: Prédio da Secretaria de Administração-
Rua Governador Pedro Moreno Gondim



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024

PARTE OFICIAL - ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N° 438/2024.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Municipal, **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Plano Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Município de Borborema, tem por principal objetivo a definição de fluxos e protocolos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme determina a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017 e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Para efeitos de aplicação do Plano Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Município de Borborema, considera-se:

- I. **Acolhida:** posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de abordagem da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles de maneira a



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade, conforme o artigo 5º, III, do Decreto Federal nº 9.603/2018;

- II. **Atendimento intersetorial da rede de proteção:** pressupõe a existência de programas e serviços que funcionem de forma organizada, articulada e integrada, evitando a sobreposição de intervenções e a fragmentação dos atendimentos realizados pela rede de proteção;
- III. **Escuta especializada:** A escuta especializada é um conjunto de interações (ou procedimentos) com a criança e o (a) adolescente vítima ou testemunha de violência, destinado a coletar informações para o acolhimento e o provimento de cuidados de urgência e proteção integral, de forma a assegurar a oportunidade de serem ouvidos em todos os processos decisórios que os afetem. Este tipo de escuta, conforme estabelecido no Decreto nº 9.603/2018, “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização” (BRASIL, 2018, art. 19 § 4º).
- IV. **(Depoimento especial:** procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de provas, conforme o artigo 22 do Decreto Federal nº 9.603/2018;
- V. **Revelação espontânea da violência:** relato espontâneo da criança ou do adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que poderá ocorrer em qualquer local, tendo como ouvintes os diferentes profissionais (professor, motorista, cozinheira, agente de saúde, etc.); na hipótese de uma revelação espontânea, a criança ou o (a) adolescente deve ser chamado (a) a confirmar no procedimento de depoimento especial; e
- VI. **Denúncia anônima:** é o procedimento de denúncia feita ao Disque 100, site do Ministério Público e da Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar ou outros similares, por pessoa que não quer ser identificada, sobre violência com criança ou adolescente, vítima ou testemunha;
- VII. **Revitimização:** discurso ou prática institucional que submete crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviverem a situação da violência ou outras que gerem sofrimento estigmatização ou exposição de sua imagem,



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

conforme o artigo 5º, II, do Decreto Federal nº 9.603/2018.

§ 1º A revelação geralmente é feita a um profissional de confiança da criança ou do adolescente, em local no qual ele/a se sinta seguro/a para relatar a violação. A revelação espontânea da violência não deverá ser confundida com a escuta especializada, ainda que possa ocorrer durante tal procedimento.

§ 2º Toda a denúncia anônima deve ser apurada com cautela, tendo em vista a proteção da criança ou adolescente e também, com o cuidado para não se cometer violência institucional considerando a possibilidade de uma falsa denúncia, o que pode causar danos emocionais e constrangimento para a suposta vítima e sua família.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O Plano Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Município de Borborema será regido pelos seguintes princípios:

- I. **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser limitada ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção, a qual deve ser exercida, exclusivamente, pelos profissionais, cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
- II. **Intervenção precoce:** a intervenção deve ser efetuada assim que a situação de perigo seja conhecida;
- III. **Intervenção urgente:** capaz de prover respostas rápidas às adversidades sofridas e às necessidades apresentadas pelas crianças e adolescentes;
- IV. **Responsabilidade primária e solidária do poder público:** entendida como o dever do Estado, cabendo igualmente ao Município, ao Estado e à União, proporcionar os equipamentos e os recursos necessários à efetivação das ações previstas neste Plano e à proteção integral de crianças e adolescentes;
- V. **Privacidade:** entendida como respeito à esfera privada da criança e do adolescente, além da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

da preservação de sua imagem, identidade, autonomia, não discriminação em função da sua raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, posição econômica, deficiência, origem ou outra condição sua ou de sua família;

- VI. **Direito de ser ouvido:** as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam sua vida, devendo ser asseguradas oportunidades de escuta em particular, em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes, assegurado o direito de permanecer em silêncio ou mesmo a recusa em participar do procedimento; e
- VII. **Obrigatoriedade da informação:** entendida como o dever do profissional que realiza acolhida ou escuta especializada de compartilhar as informações obtidas em tais procedimentos com os demais profissionais e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos a fim de possibilitar os encaminhamentos necessários para os cuidados e proteção da criança ou adolescente à proteção integral de crianças e adolescentes.

TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 4º - A Escuta Especializada é o procedimento de entrevista de criança ou adolescente sobre situação de violência que vivenciou ou testemunhou perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 5º - A implantação da Escuta Especializada tem por objetivo proteger crianças e adolescentes em situações de violência, evitando que sofram revitimização no curso do atendimento e será regida pelas seguintes diretrizes:

- I. A escuta especializada será realizada para o provimento dos cuidados e proteção, quando as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados forem insuficientes, observando as seguintes diretrizes:
- II. A escuta especializada não será considerada um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou o adolescente em situação de violência;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

- III. A definição acerca da necessidade da escuta especializada dar-se-á a partir do diálogo entre o órgão que tomou conhecimento da situação, os profissionais responsáveis pela escuta e a rede de proteção envolvida;
- IV. Nenhum encaminhamento aos órgãos da rede de proteção está condicionado à realização prévia da escuta especializada, observado o princípio da intervenção mínima e precoce;
- V. A escuta especializada será realizada por profissionais do Sistema de Garantia de Direitos capacitados e habilitados a realizá-la;
- VI. Consideram-se formalmente habilitados para realizar a escuta especializada os profissionais que frequentarem e obtiverem aprovação no curso de capacitação relativo aos conteúdos tratados na Lei n.º 13.431/2017 e no Decreto n.º 9.603/2018, oferecido por entidades do Sistema de Garantia de Direitos e viabilizados pelos órgãos públicos;
- VII. O procedimento da escuta especializada é facultativo para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos, em observância ao que estabelece o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 8.069/1990, bem como o parágrafo único do artigo 3o, da Lei no 13.431/2017;
- VIII. Os profissionais de referência da escuta especializada, preferencialmente, não serão intimados para depor em procedimento investigatório ou judicial, pois a escuta tem como objetivo central o cuidado e a proteção à criança ou adolescente, não sendo responsável pela produção de provas;
- IX. O relatório da escuta especializada será registrado em formulário próprio (Relatório de Escuta Especializada – Instrumental II);
- X. Os relatórios e as informações colhidas na escuta especializada têm como objetivo central o cuidado, a proteção e a atenção às crianças e aos adolescentes em situação de violência, não possuindo conotação de prova ou perícia, sem prejuízo de serem acessados, mediante requerimento, pelos órgãos de investigação;
- XI. O profissional de referência, tão logo tenha realizado a escuta especializada, compartilhará o formulário com o Conselho Tutelar e com os demais órgãos da rede de proteção que acompanham ou acompanharão o caso, incluindo



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

- comunicado à autoridade policial ou Ministério Público, quando necessário;
- XII. A responsabilidade dos encaminhamentos para a rede de proteção será compartilhada pelo profissional que realizou a escuta especializada e as equipes de referência ou unidade que tomaram conhecimento da situação de risco.
- Art. 6º** - Constituem formas de violência, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 13.431/2017, a ensinar a escuta especializada ou acolhida:
- I. **Violência física:** entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
 - II. **Violência psicológica:**
 - a. qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal exingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
 - b. o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avos ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com esse; e
 - c. qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que for cometido, particularmente, quando isso a torna testemunha.
 - III. **Violência sexual:** entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

eletrônico, ou não, que compreenda:

- a. **abuso sexual:** entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
 - b. **exploração sexual comercial:** entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; e
 - c. **tráfico de pessoas:** entendido como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional, ou para o estrangeiro; com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.
- IV. **Violência institucional:** entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

TÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

Art. 7º - O fluxo será monitorado periodicamente pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo reavaliado frequentemente, realizando as adequações necessárias.

Art. 8º - A avaliação do Plano Intersetorial, bem como do Plano Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Município de Borborema, será feita pelo Comitê Municipal a cada 04 (quatro) meses com a apresentação dos dados levantados pela equipe de monitoramento e avaliação, em consonância com as apresentações dos responsáveis por cada setor.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 9º - Serão realizadas discussões de casos com o objetivo de levantar questionamentos sobre as práticas do processo, possibilitando a reorganização do trabalho da rede mensalmente, podendo ocorrer de forma extraordinária mais de uma vez ao mês em demandas emergenciais.

Art. 10. - Serão realizadas as tabulações dos casos atendidos e dos encaminhamentos realizados nos respectivos setores, enviados a cada 04 (quatro) meses à rede Intersetorial.

Art. 11. - Serão realizadas reuniões a cada 04 (quatro) meses entre o Comitê e a linha de frente de atuação do fluxo para reavaliação do trabalho e propostas de modificações, podendo ser convocada antes do prazo estabelecido, de acordo com as demandas.

Art. 12. - As reuniões de rede para elaboração do Plano Intersetorial servirão de base para a avaliação, ficando cada setor responsável por preencher a planilha do Instrumental nº 05 do Plano Intersetorial.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Borborema, em 29 de maio de 2024.

Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso
PREFEITA
CPF: 537.907.834-58
Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso
Prefeita Constitucional



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL Nº 439/2024

Borborema – PB, em 29 de maio de 2024.

Promove adequação orçamentária no âmbito do município de Borborema-PB e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de Arrecadação ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$: 50.441,41 referentes à execução de recursos da Lei Aldir Blanc e dá Outras Providencias

A **Prefeita Constitucional do Município de Borborema**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, faz saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de Borborema-PB, crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 50.441,41 (**Cinquenta Mil Quatrocentos e Quarenta Reais e Quarenta e um Centavos**) conforme dotação abaixo identificada:

20.800- Sec. De Turismo e Cultura.

13-Cultura

392- Difusão Cultural

2012-PROMOÇÃO AO TURISMO, LAZER E PRESERVAÇÃO DA CULTURA REGIONAL

2071-Execução da Lei Aldir Blanc

3390.30-Material de Consumo- R\$:8.000,00

33.90.31-Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras - R\$:25.000,00

33.90.36- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física R\$: 5.000,00

33.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica R\$:9.900,00

1719.0000-Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.

Valor Parcial Meta 01 R\$: 47.900,00

2072- Custeio Operacional-Lei Aldir Blanc

33.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica R\$: 2.541,41

Valor Parcial Meta 02 R\$: 2.541,41

1719.0000-Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.

Valor Total R\$: 50.441,41



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais especial, provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Borborema-PB, em 29 de maio de 2024.

Gilene Candido da Silva Leite Cardoso
PREFEITA
CPF: 537.467.836-53

GILENE CANDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
Prefeita



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 440/2024.

Borborema, 29 de maio de 2024.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES,
ORIENTAÇÕES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA CONSTITUCIONA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Borborema-PB, para o exercício de 2025, de conformidade com o que determina o Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, combinado como Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receita e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, a seguir:

I – Anexos de Metas Fiscais para o exercício de 2025:

- a) As disposições relativas à organização e estrutura do Orçamento Municipal;
- b) Da estrutura do Orçamento na classificação da receita e despesa;
- c) As disposições relativas à receita geral do município;
- d) As disposições relativas à despesa geral do município;
- e) As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- f) As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- g) Fixação das despesas de Capital;
- h) Das Transferências e Subvenções;
- i) Das Transferências a Instituições Públicas e Privadas
- J) Das disposições relativas às alterações tributárias do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

município
k) As disposições relativas à dívida pública municipal;
l) Da Amortização e do serviço da Dívida Fundada Interna
m) Das disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as metas e prioridades fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN e alterações posteriores.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 5º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser replicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

DO EQUILÍBRIO

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

DO PROJETO DE LEI

Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras e outras que recebam recursos do tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programas, projetos, atividades ou operação especial, e, quanto a sua natureza, por categoria econômica. Grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria SOF/STN 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituído, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 9º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será encaminhado ao Poder Legislativo, elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22 da LRF, seus incisos e parágrafo único e será composto de:

- I.** Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;
- II.** Projeto de Lei Orçamentária anual, constituída de texto e demonstrações;
- III.** Consolidação do Quadro Orçamentário;
- IV.** Discriminando a receita e despesa;
- V.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64.
- VI.** Na Lei Orçamentária, a receita prevista e despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII.** A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, identificando a fontes de recursos;
- VIII.** A Lei Orçamentária Anual conterá dotação a título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025 destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

- IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, (art. 212 da Constituição Federal e art. 60 dos ADCT);
- X. Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto e alteração nos termos da Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020;
- XI. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XII. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIII. Da aplicação dos recursos de que tratam a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;
- XIV. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XV. Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que tratam a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.
- XVI. Recursos destinados a promoção de ações voltadas a Saúde, Agricultura, Assistência Social, da criança e adolescente de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos que visem à melhoria de qualidade da população do município e aprovados pelos seus respectivos conselhos.

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o Orçamento e as dotações previstas relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas em Lei poderá ser executado de acordo com o Art. 4º caput, da LC nº 101/2000 – LRF c/c art. 32, caput, da Lei 4.320/64, como proposto, a razão de um doze avos por mês.

§ 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2025.

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

- a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

- b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea “a” acima;
- c) Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação, pelo montante determinado de acordo com alínea “a” acima.
- d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 11 - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta de modo a evidenciar a política e programas estabelecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, indicando-se pelo menos para cada um, no seu nível, a natureza da despesa.

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a função classificação funcional programática estabelecida na Lei 4.320/64 e na Portaria STN 163 de 04/05/2001 e suas alterações posteriores.

§ 3º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possa surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência dos recursos que lhe foram consignados.

§ 4º - Compreenderá o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC 101/2000, assim como a Portaria 326 STN e suas alterações posteriores, considerado o desempenho econômico do Município assim classificadas de receitas Corrente e Receita de Capital a seguir.

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita de Contribuições
Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

Art. 13 - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações pelos setores competentes de cada esfera administrativa de Governo.

Art. 14 - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividade econômica, por conveniência possa a vir executar;
- III. De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais, privadas e nacionais;
- IV. De empréstimo financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V. De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15 - Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2025, serão levados em consideração, para efeito da previsão da receita, os seguintes fatores:

- I - efeito decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - índice inflacionário

§ 1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do Parágrafo Primeiro, do art. 12 da LC n. 101/2000.

Art. 16 - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 17 - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 18 - O montante da receita resultante de operações de crédito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução nº 78 de 01/07/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal.

Art. 19 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas, discriminadas a seguir.

§ 1º - No Projeto de Lei do Orçamento contém a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, observando a seguinte classificação

- I - CATEGORIA ECONOMICA
- II - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

III – ELEMENTO DE DESPESA

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativa
02 – Judiciária
04 – Administração e Planejamento
06 – Segurança Pública
08 – Assistência Social
09 – Previdência Social
10 – Saúde
12 – Educação
13 – Cultura
15 – Urbanismo
16 – Habitação
17 – Saneamento
20 – Agricultura
23 – Comércio e Serviços
24 – Comunicações
25 – Energia
26 – Transporte
27 – Desporto e Lazer
28 – Encargos Especiais
99 – Reserva de Contingência

Art. 21 – As despesas relativas aos programas de assistência social, serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

finalidade.

§ 1º – Assistência à criança, adolescente, idoso e às pessoas com deficiência (PCD's) mediante a ampliação dos serviços, programas e benefícios;

§ 2º – Ampliar, bem como acompanhar os serviços e programas de assistência comunitária;

§ 3º – Garantir e ampliar os mínimos sociais na forma de benefícios eventuais no objetivo de cestas básicas, direcionadas às famílias em vulnerabilidade social;

§ 3º – Garantir e ampliar os mínimos sociais na forma de benefícios eventuais no objeto básicos, direcionados às famílias em vulnerabilidade social;

§ 4º – Auxílio financeiro para pessoas e famílias em vulnerabilidade social, na ocasião do egresso e de deslocamento para outros municípios e centros;

§ 5º – Assistência aos micros empreendedores, empresas comunitárias, capacitação, qualificação para proporcionar geração de rendas;

§ 6º – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 7º – Promoção de Políticas públicas para Mulheres;

§ 8º – Ampliar a oferta das comunidades mais distantes desenvolvida com serviços pelas CRAS;

§ 9º – Ampliar a oferta das comunidades mais distantes da sede do Programa e contribuir para a superação da pobreza.

§ 10 – As doações e ajudas a pessoas físicas a qualquer título, inclusive em dinheiro dependerão de recursos ou declarações assinados pelos beneficiários conforme o caso, indicando o nome, endereço, número de documento e a sua finalidade, deverão ser processadas de acordo com a Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 22 – As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 – A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medida segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprogramas dividido pelo número de unidade fiscal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

prevista.

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas etc.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - Até 31 de janeiro de 2025, a Prefeita fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e total gastos na realização dos programas das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 24 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 25 - A despesa com resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 26 – A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da Receita estimada.

Art. 27 - A previsão das Despesas de Capital para o exercício de 2025 será de R\$ 3.964.007,00 (Três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e sete reais).

Art. 28 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 – Serão colocados no orçamento recursos provenientes de contrapartida de convênios transferidos pela União e/ou Estado, assegurados por Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 30 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterá dentre outros com recursos provenientes de:

- I. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II. De recursos oriundos do tesouro municipal;
- III. De transferência da União e/ou Estado;
- IV. De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V. Outras receitas do Tesouro;

Parágrafo Único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 31 – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária especificada.

CAPÍTULO VII

**AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 32 – Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2025 dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 34 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º – Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionista, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou emprego, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze meses imediatamente anterior, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste arquivo.

Art. 35 - Para atendimento das disposições da Lei federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, o Poder executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 36 - No exercício de 2025, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;
- III. Existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal;
- IV. Se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei.

Art. 37 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

SEÇÃO I

Art. 38 - Os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, serão feitos pelo Poder Executivo na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000 e Art. 4º, inciso I, alínea f da LC 101/2000 - LRF, devendo o controle interno da Câmara Municipal, de acordo com o art. 74 da Constituição Federal, encaminhar até o décimo dia útil do mês subsequente o balancete do mês anterior, para efeito de processamento consolidado.

CAPÍTULO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 39 - Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2025, bem como em suas alterações, dotações a títulos de transferências de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao município, a título de subvenções da LC n. 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

II - de Lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da Prestação de Contas de recursos recebidos no mês anterior, que deverá, ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o dia 20 do mês subsequente, ao setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da resolução n. 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Conta do Estado;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de Julho de 2024;

VI - Não se encontra em situação de Inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos público de qualquer esfera



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

de governo;

§ Único – Não constará na proposta Orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo;

CAPÍTULO X

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 40 – Ocorrendo alteração da legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo em arrecadação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objetos de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2025.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária a que se referam a:

- I. Revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter o incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;
- II. Modernização no sistema de lançamento do imposto sobre transmissão “inter vivos” e bens imóveis e de direito a eles relativos “ITBI”;
- III. Projeto de Lei complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
- IV. Revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
- V. Revisão dos preços públicos para adequá-los aos Princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO XI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Dos Precatórios

Art. 42 – Será consignado, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pela Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

§ 3º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no “caput” deste artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

§ 4º - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no “caput” deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XII

DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Art. 43 – O Poder executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão Previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 44 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

§ **ÚNICO** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 48 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ **ÚNICO** – A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 49 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 50 – A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da lei Federal 4.320/64 constará pedido de autorização para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da Receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e a criação de elemento de despesa dentro do mesmo PROJETO/ATIVIDADE.

Art. 51 – O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviço de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 52 – O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.

Art. 53 – As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, dependerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de créditos suplementares.

Art. 54 – O montante da Receita resultante de operações de crédito por antecipação estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução n. 78, 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal e suas alterações posteriores.

Art. 55 – Serão alocados no Orçamento Receita e Despesas, correspondentes às transferências e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e modificação através da Lei 14.113/2020 de 25/12/2020.

Art. 56 – Manutenção da implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 57 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 58 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alteração é proposta.

Art. 59 – O Poder Executivo realizará plenária através de Audiência Pública, com a participação das representações da sociedade e da população em geral onde serão discutidas e colhidas proposta para a elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – Ao Poder executivo até o dia 29 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – Ao Poder Legislativo, na Comissão Técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais regimentais;

III – Através de orçamento participativo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – As emendas ao orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Borborema-PB, em 29 de maio de 2024.

GILENE CANDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 441/2024

BORBOREMA, EM 29 DE MAIO DE 2024.

Reajusta o subsídio dos
Secretários Municipais do Município de
Borborema e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos ocupantes de cargos em Comissão de Chefe de Gabinete e de Secretário Municipal do Poder Executivo, na forma constitucionalmente prevista, fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único. O subsídio dos ocupantes do cargo em Comissão de Secretário Municipal Adjunto do Poder Executivo, na forma constitucionalmente prevista, fica fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Art. 2º - O valor fixado no artigo anterior somente poderá ser alterado por Lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices em que ocorrer a dos demais servidores do Município.

Art. 3º - Aplicam-se a esses agentes político-administrativos, no que couber, as normas estatutárias previstas para os outros servidores.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Borborema, em 29 de maio de 2024.

Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso
CPF: 537.457.234-53
Prefeita



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 29 de MAIO de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL Nº 442/2024.

Fixa os subsídios dos agentes
políticos para a Legislatura 2021/2024 e
dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) o subsídio mensal do Prefeito do Município de Borborema-PB para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 e com final previsto para 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Ao vice-prefeito do Município será pago um subsídio mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Parágrafo Único Quando investido no cargo de prefeito por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o vice-prefeito fará jus ao subsídio atribuído ao prefeito.

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) a remuneração mensal do vereador, a título de subsídio, observados os critérios estabelecidos nos incisos VI, alínea a, e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. Fica fixado em 9.000,00 (nove mil reais) o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. Quando investido no cargo de Presidente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o vice-presidente fará jus ao subsídio atribuído ao Presidente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Borborema, em 29 de maio de 2024.


Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso
CPF: 032.042.994-51
Prefeita



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br

